

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 7.137, DE 2010

Estabelece que o processo de expulsão de estrangeiro que estiver cumprindo pena no Brasil será antecipado quando o condenado passar a usufruir de benefícios prisionais.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado FRANCISCO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.137, de 2010 tem por objetivo estabelecer a antecipação do processo de expulsão de cidadão estrangeiro que estiver cumprindo pena no Brasil quando o condenado passar a usufruir de benefícios prisionais.

A proposição propõe a alteração do artigo 67 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o qual deveria passar a vigorar acrescido de um parágrafo como seguinte teor: *“Parágrafo único. O processo de expulsão de estrangeiro que estiver cumprindo pena no Brasil será antecipado quando o condenado passar a usufruir de progressão de regime ou de liberdade condicional.”*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 6.815, o Estatuto do Estrangeiro, estabelece em seu Art. 65 os critérios que definem o instituto da expulsão de estrangeiro do território nacional. Segundo o Art. 65 será passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

O cidadão estrangeiro que cometer um crime previsto na legislação brasileira e for condenado pelo juízo competente ao cumprimento de pena no Brasil estará enquadrado, obviamente, entre os critérios estabelecidos pelo Art. 65 citado *supra*, haja vista que toda e qualquer conduta criminosa atenta, por natureza, contra a ordem social (e por vezes, também, à ordem política), contra a tranqüilidade e contra a moralidade pública. Além disso, a prática de delito é, *per si*, um procedimento que torna o estrangeiro um elemento nocivo à conveniência e aos interesses nacionais, nomeadamente aqueles relacionados à ordem pública, à segurança pública e ao cumprimento do dever estatal de proteção da vida e dos bens dos cidadãos.

De conseqüência, o próprio Estatuto do Estrangeiro estabelece logo a seguir, no Art. 67, regra segundo a qual a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se ainda que haja processo ou nos casos em que haja ocorrido condenação, contanto que tal providência seja conveniente ao interesse nacional.

Trata-se de norma de alcance amplo, que contempla a possibilidade de que seja procedida a expulsão a qualquer tempo, até mesmo antes da condenação, mas também depois que ela haja ocorrido.

Dando prosseguimento ao desenho da sistemática legal que disciplina o assunto, o Art. 68 do Estatuto estabelece a competência e o dever dos órgãos do Ministério Público de remeter ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Ao Ministro da Justiça competirá, uma vez recebidos os

documentos mencionados, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro, nos termos do parágrafo único do Art. 68.

Por fim, cumpre destacar que, para complementar o procedimento de expulsão, há a regra do Artigo 66 do Estatuto, a qual define a competência exclusiva do Presidente da República para resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.

Da leitura e interpretação dos *supra* citados dispositivos da Lei nº 6.815/80 resulta claro que o Estatuto do Estrangeiro estabelece disciplina completa e exaustiva com relação à casuística envolvendo a expulsão e a condenação por prática de crime tipificado pela legislação penal brasileira, por parte de estrangeiro, contemplando as hipóteses, requisitos, prazos e procedimentos a serem observados para que ela se verifique, bem como a definição de competência dos agentes públicos implicados nos processos que possam ensejar, enfim, o decreto de expulsão, de autoria do Presidente da República, que detém competência exclusiva para tal.

Portanto, segundo a sistemática legal em vigor, a expulsão de estrangeiro condenado por crime já acarreta, automaticamente, o início do inquérito de expulsão, a qual, vale lembrar, caracteriza-se por sua natureza, como “ato administrativo”, cujo autor é o Presidente da República, e não como medida penal.

Nesse contexto, a antecipação do processo de expulsão não é, portanto, necessária, haja vista que o inquérito tendo por objetivo a expulsão do estrangeiro decorre de medida “ex officio” do Ministério Público (medida esta que deverá ser adotada no prazo de até trinta dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória).

Para melhor esclarecer a questão, a decretação da expulsão difere e não pode ser confundida com o cumprimento da pena. São medidas que ocorrem em âmbitos distintos. A expulsão não é medida penal, mas ato administrativo, praticado por autoridade, mediante processo iniciado “ex officio”, enquanto que a pena à qual o estrangeiro encontra-se submetido decorre de decisão judicial proferida em sentença penal condenatória.

Com relação ao instituto da progressão de regime penal, do fechado para o semi-aberto e do semi-aberto para o aberto, cumpre destacar que a progressão de regime não põe termo ao cumprimento da pena,

e muito menos a extingue. Uma vez concedido o benefício de regime penal mais brando ao condenado, ainda assim, segue este obrigado ao cumprimento do tempo determinado pela sentença até o momento em que haja sido saldada sua dívida com a sociedade e possa o indivíduo retornar ao convívio social, fatos estes que independem do processo de expulsão (tal como a expulsão independe da condenação ou do cumprimento da pena). De outra parte, é importante lembrar que ao lado da progressão de regime existem também os casos em que ocorre a regressão, para regime mais rigoroso, caso o beneficiado não cumpra as exigências de conduta estabelecidas.

Contudo, o estrangeiro condenado tem direito a tais benefícios, direito este que, inclusive, já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. A condição jurídica de estrangeiro não é óbice para concessão dos benefícios contemplados no ordenamento jurídico. Seria uma afronta ao dispositivo constitucional que consubstancia o princípio da isonomia e ao Art. 3º da lei de Execuções penais que não distingue entre nacionais e estrangeiros. Mas, para que sejam indeferidos os benefícios contemplados na lei *mister* se faz a existência prévia de decreto expulsório do país condicionado ao cumprimento integral da pena imposta na sentença. Tudo isto, como disse *MIRABETE*, por que "o interesse social é expulsá-lo depois de cumprida a pena, não havendo como liberá-lo antes para que reingresse na comunidade onde se fez indesejável".

Por outro lado, não há que se cogitar de progressão de regime caso a expulsão já tenha sido decretada; segundo a doutrina: (MIRABETE) "não se pode conceder a progressão para o regime semi-aberto ao estrangeiro quando sua expulsão foi decretada, sob pena de poder vir a frustrar-se a própria ordem de expulsão, pela fuga, à igualdade do que ocorre com o estrangeiro que se encontra no território nacional e que, condenado, não pode obter o livramento condicional..."

Sobre o assunto, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o direito de apenado estrangeiro a progredir do regime fechado para o semi-aberto. Em julgamento, a relatora do *habeas-corpus*, Ministra Laurita Vaz, asseverou que a lei penal não exige que o condenado estrangeiro tenha uma promessa efetiva de emprego com carteira registrada, mas sim que tenha condição de exercer qualquer trabalho honesto e lícito para prover sua subsistência e de sua família, ainda que na informalidade da qual sobrevive expressiva parte da população brasileira. No

mesmo julgamento, os ministros da Quinta Turma consideraram a favor do estrangeiro condenado o fato de não decreto de expulsão em seu desfavor, sendo que a ministra relatora destacou que, por lei, a comprovação de estar trabalhando ou de possibilidade imediata de fazê-lo é exigida somente para a progressão ao regime aberto e, também, que o regime semi-aberto é intermediário e não equivale à liberdade.

Ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.137, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
Relator